



**LEI Nº 2303/2023**  
**28 DE NOVEMBRO DE 2023**

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS 2023) DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Povo do Município de Santa Rita de Caldas, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu – Prefeito Municipal em seu nome, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Santa Rita de Caldas-MG – REFIS 2023, destinado a promover a regularização de créditos municipais, sejam de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles resultantes de multas ambientais, com vencimento até dezembro de 2022.

**Parágrafo Único** - Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Santa Rita de Caldas-MG – REFIS 2023, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária e de Fiscalização Ambiental do Município.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS 2023 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único:** Não poderá haver a consolidação de dívidas já ajuizadas com dívidas ainda não ajuizadas, sendo necessária a realização de REFIS distintos, como requerimento, julgamento e parcelamento também distintos.

**Art. 3º.** A opção pelo REFIS 2023 poderá ser solicitada até o dia 31 de dezembro de 2023, mediante a formalização do Termo de Confissão de Dívida a ser fornecido pelo Município.

**Art. 4º.** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2023, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo o que determinam os art. 32 *caput* CTM – Lei 1499/1993.

**§1º.** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2023, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

**§2º.** O valor mínimo das parcelas tanto para pessoas físicas como jurídicas será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 5º.** O ingresso no REFIS 2023 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

**I** - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

**II** - para o pagamento em até seis parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



III – para pagamento de seis até doze parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em 07 a 12 parcelas	30%	30%

**Art. 6º.** As parcelas do REFIS 2023 deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte.

**Parágrafo único** - Devidamente assinado pelo contribuinte o Termo de Confissão de Dívida, o não recolhimento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento (REFIS 2023), promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS 2023 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;



V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento deverá ser formulado, no caso de pessoa física, pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal constituído, ou, no caso de pessoa jurídica por seu sócio ou representante legal.

**Art. 9º.** O requerimento de adesão ao REFIS deverá:

I – Ser formalizado junto ao Departamento da Fazenda Pública Municipal;

II – Ser distinto para cada tributo, com especificação dos respectivos valores e indicação das ações executivas, caso existentes;

III – Ser assinado pelo devedor ou por seu representante legal;

§1º. A opção pelo REFIS 2023 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 10º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2023, com a conseqüente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 11º.** Até o prazo previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS 2023 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§1º.** Valores líquidos que eventualmente o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§2º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO



§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência.

**Art. 12º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, ou seja, em atraso, poderão aderir ao REFIS 2023.

**Art. 13º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

**Art. 14º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Santa Rita de Caldas – MG., aos 28 de novembro de 2023.

EMILIO TORRIANI DE  
CARVALHO  
OLIVEIRA:07447411655

Assinado de forma digital por  
EMILIO TORRIANI DE CARVALHO  
OLIVEIRA:07447411655  
Dados: 2023.11.28 15:42:46 -03'00'

**Emilio Torriani de Carvalho Oliveira**  
**Prefeito Municipal**